



Presidência

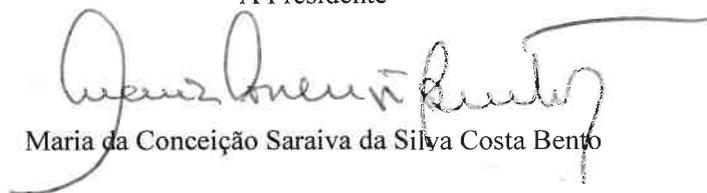
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

DESPACHO N.º 24 - PRESIDENTE

Data:
01/09/2015

Nos termos do número 1 do artigo 8º e da alínea m) do número 1 do artigo 49º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovados por Despacho normativo n.º 50/2008 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicados em Diário da República, 2.ª série, N.º 185, de 24 de setembro de 2008, aprovo a 1ª alteração ao Regulamento de Creditação de Formação Anterior, para Obtenção de Grau Académico ou Diploma, na ESEnfC.

A Presidente



Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento



ES ENFC

**REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO
ANTERIOR PARA OBTENÇÃO DE GRAU ACADÉMICO
OU DIPLOMA, NA ESEnFC**

CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Página 1 de 9

Versão 1.1
Data 01.09.15

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Revisão	Data	Alteração
RCFA_OGAD/1.0_2014	01.10.14	Primeira versão
RCFA_OGAD/1.1_2015	01.09.15	Primeira versão revista: alteração ao artigo 11º relativo à creditação da experiência profissional

Armando go
Gonçalves
1/09/2015



Conselho Técnico-Científico

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

1ª Alteração

REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO ANTERIOR PARA OBTENÇÃO DE GRAU ACADÉMICO OU DIPLOMA, NA ESEnfC

O “Regulamento de creditação de formação anterior para obtenção de grau académico ou diploma, na ESEnfC” pretende dar resposta ao estipulado ao Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de Agosto, que respeita à mobilidade de estudantes entre estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, assegurada pelo sistema Europeu de Transferência e acumulação de Créditos, com base no reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

Artigo 1º Objecto

O presente regulamento define as normas a aplicar aos pedidos de creditação de formação anterior para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma utilizando o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos e integração nos planos de estudos dos cursos ministrados pela ESEnfC.

Artigo 2º Definições e conceitos

- 1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, republicado no Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de Agosto, entende-se por:
- a) “*Unidade Curricular*” a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
 - b) “*Plano de estudos de um curso*” o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
 - i) Obter um determinado grau académico;
 - ii) Concluir um curso não conferente de grau;
 - iii) Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.
 - c) “*Crédito*” a unidade de medida do trabalho do estudante, segundo o ECTS – European Credit Transfer and Accumulation System (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), sob todas as formas, designadamente sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
 - d) “*Condições de acesso*” as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;
 - e) “*Condições de ingresso*” as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino;
 - f) “*Mudança de curso*” o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutra estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

- g) “*Transferência*” o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;
- h) “*Reingresso*” o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou curso que lhe tenha sucedido;
- i) “*Mesmo curso*” os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:
- i) À atribuição do mesmo grau;
 - ii) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;
- j) “*Escala de classificação portuguesa*” aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro:
- “Classificação das unidades curriculares*
- 1- *A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.*
 - 2- *Considera-se:*
 - a) *Aprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação não inferior a 10;*
 - b) *Reprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação inferior a 10.”*
- k) “*Ensino teórico*” a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, a compreensão e as competências profissionais necessárias para planear, dispensar e avaliar os cuidados de saúde globais, sendo esta formação ministrada pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas escolas de enfermagem e noutros estabelecimentos de ensino designados pela instituição responsável pela formação;
- l) “*Ensino clínico*” a vertente da formação em enfermagem através do qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo, em bom estado de saúde ou doente, ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar cuidados de enfermagem globais, com base nos conhecimentos e competências adquiridas, aprendendo, de igual modo, não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigi-la e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio de uma instituição de saúde ou da comunidade;
- m) “*Prosseguimento de estudos*” situação em que o titular de formação em enfermagem considerada necessária, e suficiente, para o exercício profissional no país onde foi obtida, se propõe frequentar o plano de estudos de um curso da ESEnfC;
- n) “*Áreas científicas*” as que estão definidas na Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março);
- o) “*eECTS*” (equivalente em ECTS) unidade de medida de trabalho do estudante, aplicando ao volume de horas curriculares da formação anterior as regras actualmente utilizadas na determinação dos ECTS;
- p) “*Integração curricular*” processo que decorre da creditação da formação anterior, formação profissional e experiência profissional, definindo as unidades curriculares creditadas no ciclo de estudos;
- q) “*Plano de formação*” conjunto de unidades curriculares a realizar para, após integração curricular, concluir um ciclo de estudos;

- r) “*Formação profissional*” formação realizada em instituição de ensino superior ou na que lhe antecedeu, que habilite para o exercício da profissão de enfermagem;
- s) “*Experiência profissional*” competências adquiridas no exercício efectivo da profissão de enfermagem, avaliadas por prova a definir para efeitos do processo de creditação.

Artigo 3º **Creditação**

1. Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a ESEnfC:
 - a) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
 - b) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, republicado no Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de Agosto, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.
2. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), c), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
3. A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à apresentação da avaliação de desempenho do triénio anterior ao da candidatura e a uma entrevista com o júri de creditação para avaliação de conhecimentos específicos.
4. A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.
5. Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na ESEnfC e inscrevem-se no ano lectivo em que o fazem.
6. Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.
7. A creditação:
 - a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
 - b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo

Artigo 4º **Mudança de curso**

- 1 - No caso de mudança de curso:
 - a) É creditada a formação obtida durante a anterior inscrição nas áreas científicas que integram os planos de estudos da ESEnfC;

- b) O número de créditos a incluir no plano de formação para a obtenção do grau académico ou diploma, não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

Artigo 5º Transferência

- 1 - No caso de transferência:
- a) É creditada a formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;
 - b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico ou diploma, não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;
 - c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado;
- 2 - O júri do processo de creditação procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular e que não o estejam, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.
- 3 - A creditação, expressa em ECTS, só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares.
- 4 - Para efeitos de transferência aplicam-se as mesmas regras para instituições nacionais ou estrangeiras.

Artigo 6º Reingresso

- 1 - No caso do reingresso:
- a) É creditada a formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu, da:
 - i) Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;
 - ii) Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;
 - iii) Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca.
 - b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

Artigo 7º Regras gerais para definição das unidades de crédito a creditar

- 1 - A creditação de formação em curso de ciclo de estudos organizado segundo o Processo de Bolonha, mantém os critérios para atribuição de ECTS, definidos pela instituição de origem.
- 2 - A creditação de formação em curso de ciclo de estudos não organizado por ECTS é efectuada definindo que a 27 horas curriculares corresponde um ECTS.
- 3 - A creditação, expressa em ECTS, só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares.

Artigo 8º

Classificação

- 1 - As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino onde foram realizadas.
- 2 - Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino português, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas utilizando a escala de classificação portuguesa.
- 3 - Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;
 - b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino estrangeiro adopte uma escala diferente desta;
 - c) É a classificação resultante da aplicação da escala europeia de comparabilidade de classificações.
- 4 - No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e a ESEnfC, pode, a pedido fundamentado do estudante ou por decisão do júri, ser atribuída uma classificação diferente da resultante das regras indicadas.
- 5 - No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de Agosto, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

Artigo 9º

Integração Curricular

- 1 - A integração curricular é obtida pela creditação ao estudante de unidades curriculares.
- 2 - Decorrente do número anterior, o júri do processo de creditação define um plano de formação específico.
- 3 - A creditação da formação anterior será sempre realizada por área científica para efeitos de creditação e integração nos planos de estudos.
- 4 - Concluído o processo de creditação, o júri constituirá um plano de formação individualizado, em função do plano de estudos do curso que o estudante se propõe realizar tendo em consideração que:
 - a) O plano de formação será construído por área científica;
 - b) Para cada área científica incluída no plano de formação são indicadas as unidades curriculares a cumprir pelo candidato;
 - c) As unidades curriculares, o seu posicionamento no plano de estudos e o ano curricular a integrar, constarão de documento que será dado a conhecer ao candidato;
 - d) O candidato não poderá recorrer a formação já creditada para obtenção de equivalência a outras unidades curriculares do plano de estudos que integra.
- 5 - Para efeitos de determinação do ano curricular em que o estudante se integra, aplicar-se-ão os regulamentos em vigor na ESEnfC.
- 6 - O júri pode propor um plano de formação de reforço de competências, o qual, se realizado pelo estudante, será averbado no Suplemento ao Diploma.
- 7 - Quando da formação anterior resultar um volume de ECTS não creditados no plano de formação, estes deverão ser averbados no Suplemento ao Diploma.

Artigo 10º

Determinação dos ECTS da formação anterior

- 1 - Aos candidatos que frequentaram cursos com ciclos de estudos organizados segundo o Processo de Bolonha:
 - a) A creditação é efectuada, sucessivamente, por área científica e por unidade curricular;
 - b) É exigido que os conteúdos programáticos das unidades curriculares a creditar sejam considerados equivalentes aos dos leccionados na ESEnfC;
 - c) Em caso de dúvida o júri do processo de creditação poderá solicitar o parecer do docente responsável, na ESEnfC, pela unidade curricular a creditar;
 - d) Quando apesar da denominação, e da área científica, os conteúdos de uma unidade curricular não sejam considerados equivalentes aos das leccionadas na ESEnfC, os ECTS apenas serão averbados no Suplemento ao Diploma;
 - e) Quando o número de ECTS creditados numa área científica ou unidade curricular, é superior ao atribuído nessa área científica ou unidade curricular, no plano de estudos da ESEnfC, a diferença será averbada no Suplemento ao Diploma;
 - f) Quando o número de ECTS creditados numa área científica ou unidade curricular, é inferior ao atribuído à unidade curricular do plano de estudos da ESEnfC, estes serão apenas averbados no Suplemento ao Diploma;
 - g) A classificação a atribuir à unidade curricular, em função do processo de creditação, é a obtida na instituição de origem, independentemente da existência de excesso de ECTS;
 - h) O número de créditos passíveis de creditar, por área científica ou unidade curricular, é o definido pela instituição de origem;
- 2 - Aos candidatos que frequentaram cursos organizados segundo o modelo pré Processo de Bolonha:
 - a) Compete ao júri do processo de creditação definir em que área científica ou unidade curricular, deve ser considerada a formação apresentada pelos candidatos;
 - b) Para efeitos do processo de creditação a determinação dos ECTS terá por base o volume de trabalho apresentado no curriculum escolar, seguindo o regulamento para atribuição de ECTS em vigor na ESEnfC;
 - c) Para efeitos do número anterior os ECTS assim definidos serão designados equivalentes em ECTS (eECTS);
 - d) Após os procedimentos indicados nas alíneas anteriores o processo de creditação segue os trâmites definidos para os candidatos que frequentaram cursos com ciclos de estudos organizados segundo o modelo de Bolonha.

Artigo 11º

Creditação da experiência profissional

1. Para efeitos de creditação da experiência profissional, aos estudantes que possuindo Curso de pós Licenciatura de Especialização em Enfermagem pretendem realizar Mestrado na Área correspondente, o júri do processo de creditação solicitará a apresentação da avaliação de desempenho e a realização de uma entrevista. Em casos excepcionais poderá realizar-se prova de avaliação de competências, por professores da ESEnfC indicados para o efeito, de que resultará, se obtido aproveitamento, a creditação da unidade curricular e a atribuição de uma classificação.
2. Nos cursos de mestrado poderá ser creditada a experiência profissional anterior para efeitos de unidades curriculares de estágio mediante a apresentação de evidências que atestem a posse de recursos capazes de demonstrar competências em conformidade as exigências para cada unidade (s) curricular (es), estando definidos os critérios de tempo, de experiência e o limite de créditos a atribuir.

3. Poderão solicitar creditação da experiência profissional os estudantes com pelo menos três anos de exercício profissional.
4. A creditação é solicitada pelo estudante para uma(s) determinada(s) área de estágio.
5. A antiguidade máxima a creditar é de 10 anos na correspondente área
6. O limite máximo de créditos atribuíveis é de 2/3 dos créditos correspondentes das unidades curriculares de estágio do respetivo curso, desde que, pela via da experiência profissional não sejam ultrapassados 1/3 do total de créditos do curso.
7. A atribuição da creditação é realizada mediante:
 - 7.1. A comprovação de experiência profissional na área, podendo ser atribuídos 2 eECTS (equivalentes a ECTS de acordo com o Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de Agosto) por cada dois anos de experiência profissional comprovada por documento autenticado pela instituição empregadora.
 - 7.2. Apresentação de um documento escrito onde o estudante evidencie a posse das competências previstas para a unidade curricular de estágio a que solicita a creditação e de uma entrevista.
 - 7.3. Neste documento deve realizar uma descrição e análise crítica da experiência profissional e incluir provas documentais da participação em processos formativos para desenvolvimento na respetiva área.
 - 7.4. A Entrevista deve ser centrada na explicitação/clarificação das evidências que demonstrem a posse das competências que a Unidade curricular de estágio visa desenvolver.
8. A apreciação dos elementos anteriores será efetuada por um grupo de professores constituído por um elemento do júri de creditação da formação anterior, pelo coordenador do ciclo de estudos e pelo professor responsável pela unidade curricular correspondente. Deste grupo resultará um relatório com uma proposta de creditação e classificação, fundamentadas, a apresentar ao júri de acreditação da formação anterior, para decisão final.

Artigo 12º **Processo de creditação**

O processo de creditação da formação anterior é da responsabilidade do Conselho Técnico Científico (CTC), de acordo com o nº 3 do artigo 45º. A do Decreto-lei nº 74/2006, de 24 de Março, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 115/2013, de 7 de Agosto, que para o efeito nomeia um júri.

Artigo 13º **Júri dos processos de creditação**

- 1 - O júri dos processos de creditação é designado pelo plenário do CTC sob proposta da sua Presidente.
- 2 - O Júri é composto por 5 professores membros do CTC, sendo que um preside aos trabalhos, que podem solicitar sempre que entenderem necessário o parecer de outros professores da ESEnfC
- 3 - Das decisões do júri caberá recurso nos termos da lei geral.

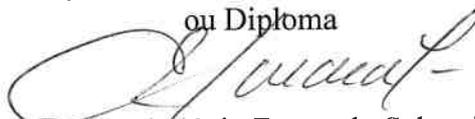
Artigo 14º **Disposições finais**

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2013-2014.
- 2 - Compete ao estudante instruir o processo que apresenta para creditação com os elementos que permitam ao júri a aplicação dos critérios definidos neste regulamento.

- 3 - O júri pode solicitar informação omissa que considere relevante para sua decisão, sendo da responsabilidade do requerente a sua entrega atempada.
- 4 - A entrega de documentação fora do prazo estabelecido não será considerada para o processo de creditação a decorrer nesse ano lectivo.
- 5 - Quando existam Cursos de Especialização Tecnológica passíveis de creditação pela ESEnfC estes serão indicados aos interessados que o solicitem.
- 6 - Para efeitos de atribuição de grau académico ou diploma, as unidades curriculares creditadas, e os ECTS atribuídos, integram os cursos dos ciclos de estudos da ESEnfC com as mesmas regras das obtidas por frequência.
- 7 - Os estudantes que integram os cursos dos ciclos de estudos da ESEnfC com recurso a creditação de formação anterior estão sujeitos, após o processo de integração curricular, ao *“Regime de frequência, avaliação, precedências, transição de ano e prescrições”*.
- 8 - As situações omissas no presente regulamento serão objecto de análise, e decisão, pelo júri nomeado para o processo de creditação, tendo por base a legislação aplicável.
- 9 - Aos processos de integração em ciclos de estudos ou cursos, realizados em anos lectivos anteriores aplicar-se-ão, até à sua conclusão, as regras que ao tempo os determinaram.

Aprovado em plenário do Conselho Técnico-Científico de 17/06/2015

O Presidente do Júri de Creditação de Formação Anterior para Obtenção de Grau Académico
ou Diploma



(Professor Doutor António Fernando Salgueiro Amaral)